



A Comissão de licitação

Processo licitatório 0240/2022

Tomada de preço 0035/2022

F J ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº23.575.487/0001-36, por intermédio de seu representante legal(a) Sr Willer Araujo de Freitas, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1100722352, CPF nº 015.627.410-80, residente e domiciliado na Rua Alberto Schnitzer, 236, Bairro Floresta, Concórdia - SC, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

De acordo com o disposto na Ata de abertura dos documentos de habilitação o prazo para interposição de recurso é até o dia 17/11/2022.

Assim tempestivo o presente recurso.



DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

A empresa recorrente foi inabilitada do certame em razão do vencimento da certidão de falência e concordada anexa ao CRC.

Senhores (as)! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção ao próprio edital, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Pois bem, necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso). (JUSTEN Filho. Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16 Ed. 2014).

A requerente já participou de outros processos licitatórios neste município sendo consagrada vencedora por ter a melhor proposta e apresentou toda documentação necessária.

In casu, poderia esta r. Comissão diligenciar e, sucessivamente, proceder a emissão da certidão faltante, eis que a mesma procede de meio digital, o que não se fez, pelo contrário, inabilitaram sumariamente a Requerente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos. FATO ESTE



DE IMPORTANTE ANÁLISE, VISTO QUE A CONSULTA DAR-SE-Á ATRAVÉS DA INTERNET, NO MESMO ATO DO CERTAME LICITATÓRIO, BASTANDO-SE UMA CONEXÃO EXISTENTE (BANDA LARGA, 3G, 4G, OU QUALQUER OUTRA EXISTENTE).

Deveria esta r. Comissão de Licitações, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, verificar a autenticidade do documento através de site oficial, nos termos do artigo 25, §4º do Decreto Federal nº 5.450/05, inclusive, realizado a conferência junto a rede mundial de computadores, uma vez que a mesma é emitida pelo sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a qual comprovaria/demonstraria que a Recorrente não detém qualquer impedimento junto aquele tribunal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6 2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. ,



de Maravilha).

Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento pelo Acórdão 1.758/2003 – Plenário, de que é correto o Pregoeiro que ao receber certidão negativa vencida, promoveu a conferência junto a rede mundial de computadores qual, percebeu que a mesma encontrava em situação regular, habilitando-a para a fase seguinte do certame.

Ademais, o próprio TCU reiterou que a inabilitação no presente caso seria EXCESSO DE FORMALISMO.

Inobstante as decisões alhures, tem-se que o §4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, trouxe a possibilidade de verificação da regularidade de todos os licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades regulamentadoras, corroborando o excesso de formalismo perpetrado por esta r. Comissão no caso em tela.

Desta forma, tem-se totalmente desarrazoada a decisum que inabilitou sumariamente a Recorrente, inclusive, sob o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das



propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006).

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial.

Na mesma propositura, o artigo 3º da Lei 8.666/1993, dispõe, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de



licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

Por outro lado, a decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma.

Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes. Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização *da questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade pode/deve ser sanada com oferecimento de outra certidão e/ou simples consulta junto a rede mundial de computadores junto ao sítio do órgão emissor, no caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União com **MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO**, prezado pelos princípios da ampla



concorrência, economicidade e razoabilidade

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão e habilitar a empresa recorrente.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior (prefeito) para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Concórdia, 15 de novembro de 2022.

ALANA LOURDES LAZZARI
OAB/SC 50047